



COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dá nova redação ao *caput* do art. 452-A com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

“Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente, limitado a 10% (dez por cento) do total de empregados do estabelecimento, será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterà:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes no contrato de trabalho intermitente eram inevitáveis. A precarização dos contratos e a insegurança jurídica por ele provocadas justificam a intervenção por Medida Provisória. Ao nosso entender, o modelo contratual inserido no ordenamento ainda precisa de mais um balizamento: a fixação de um limite máximo de contratação por este regime.

Entendemos que o limite de 10 % (dez por cento) do total de empregados é o suficiente para gerar a flexibilidade que o mercado requer, preservando ainda os contratos que garantam maior segurança para os trabalhadores.





Essa margem permitirá que, no caso de rotação de mão de obra, empregados já experimentados na modalidade intermitente, passem a ocupar funções na modalidade por prazo indeterminado, bem como promoverá uma melhor seleção de funcionários dentre aqueles que prestam serviço de forma intermitente.

Por esta razão, propomos a modificação da redação dada ao *caput* do art. 452-A pela Medida Provisória nº 808, de 2017.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado DANILO CABRAL

PSB-PE

